



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 295

de 28 / 12 / 99

Processo n.º 28.634

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 515

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revogar a correlata Lei Complementar 199/96.

Arquive-se

@Mantech
Diretor

12/01 - 12000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fig. 02
PROJ. 28.634
Am

Matéria: PLC nº. 515	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 25/10/99	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 11/11/99	Designo o Vereador: <i>Amorim</i> Presidente 23/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Amorim</i> Relator 23/11/99
À COSP. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 01/12/99	Designo o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 7/12/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 7/12/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



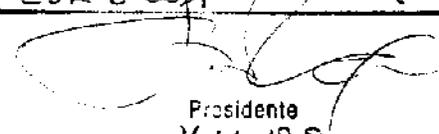
PUBLICAÇÃO Rubrica
28/10/99 WY

CÂMARA MUNICIPAL

028634 BUI 99 25 2 1 39

PP 938/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado, Encaminha-se à CJ e a:
EJR e COSP

Presidente
26/10/99

APROVADO

Presidente
14/10/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 515
(do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revoga a correlata Lei Complementar 199/96.

Art. 1º. O § 2º. do art. 93 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, exceto nas vias locais do Setor S.1 - Estritamente Residencial e Setor S.9 - Recreativo.”

Art. 2º. É revogada a Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996 e as demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.10.1999


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



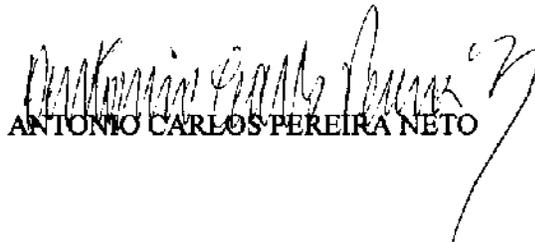
(PLC nº. 515/99 - fls. 2)

Justificativa

O que se busca com o presente projeto é suprimir do § 2º. do art. 93 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº. 2.507/81, Plano Diretor anterior, do qual alguns dispositivos, como o art. 93 e seus parágrafos, ainda estão em vigor) a referência ao Setor S.2 - Estritamente Residencial. Bem, o citado § 2º. permite abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio em todos os setores, mas apresenta as exceções: e aqui o Setor S.2 é uma dessas exceções. Portanto, ao retirar a referência a esse setor outra coisa não estamos fazendo senão *permitir* nele a providência: *construção de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio*.

E como a medida foi introduzida pela alteração proposta pela Lei Complementar nº. 199/96, o que estamos agora redefinindo, julgamos por bem revogar essa norma.

Assim, buscamos o importante apoio dos nobres Pares a fim de ver esta iniciativa aprovada.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



LEI Nº 2.507/81 (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL)

- fls. 56 -

§ 2º - Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, em todas as demais deverá haver um lado, no mínimo, completamente aberto.

Artigo 92 - Os prédios de garagens coletivas são permitidos nos setores S4, S6, S7 e S8, respeitadas as restrições locais de ocupação, afastamento, e gabarito de altura máxima, exceto nos pavimentos de sub-solo regidos pelo disposto no artigo 80, item III, § 6º.

Parágrafo único - A fim de incentivar a construção de tais edifícios nos setores aludidos o índice de edificação fica ampliado de 20% sobre os máximos fixados para cada setor.

Artigo 93 - Os abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio e automóveis quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer as condições seguintes:-

- I - pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
- II - piso de concreto, asfalto, paralelepípedos, tijolos, ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- III - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- IV - escoamento de águas pluviais embutidas sob o passeio - até a sarjeta da via pública;
- V - instalações elétricas com iluminação adequada e fiação embutida;
- VI - paredes das divisas em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- VII - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- VIII - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00m e de clividade máxima de 20%;
- IX - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.



- fls. 57 -

§ 1º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e WC para o guarda).

~~§ 2º~~ - As construções tratadas neste artigo serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, quando voltadas para vias locais, coletoras e auxiliares, exceto nas áreas do Setor S-1 - Estritamente Residencial, Setor Residencial S-2, Uso Recreativo (S.09). (ver LC 199/96)

§ 3º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas da legislação em vigor.

§ 4º - É terminantemente proibida qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo deste artigo que não seja o estacionamento e abrigo de veículos de passeio e utilitários.

Artigo 94 - As coberturas para postos de veículos com "pé-direito" não inferior a 4,50m do piso respectivo e com vão aberto, não são consideradas para efeito de recuo lateral e do recuo de frente, nem para efeito de ocupação do terreno, desde que não tenham apoio nas faixas dos referidos recuos, nem tampouco no alinhamento das vias.

Parágrafo único - As coberturas de que trata este artigo não deverão prejudicar os índices de iluminação e ventilação dos compartimentos da edificação.

Artigo 95 - Para as garagens, abrigos ou alpendres abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão considerados os índices de recuo lateral.

Artigo 96 - Nas áreas já urbanizadas atingidas através desta lei por setorização que altere os índices de dimensão dos lo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.759)

fls. 07
proc. 28.624
Cm

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamento coletivos de veículos de passeio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

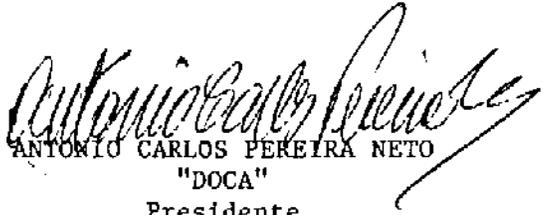
"Art. 93. (...)

(...)

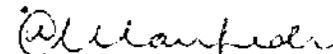
~~227~~ As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor, exceto nas vias locais do Setor S.1 - Estritamente Residencial, do Setor S.2 - Estritamente Residencial e Setor S.9 - Recreativo."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 515

PROCESSO Nº 28.634

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revogar a correlata Lei Complementar 199/96.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45, c/c o art. 13, XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada na órbita do Plano Diretor Físico-Territorial do Município (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), que a Carta de Jundiaí - art. 43, IV - assim classifica.

Todavia cabe aqui ressaltar que eventuais direitos adquiridos devam ser resguardados, motivo pelo qual sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda inserindo no proposto § 2º, "in fine", a expressão "resguardados os direitos adquiridos". Solicitamos, desta forma, que o teor da presente análise seja submetida ao subscritor do projeto antes de reiniciar sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de novembro de 1999


Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino

Assinatura: <i>Ronaldo Salles Vieira</i>	
Data: 03/11/99	
Identidade:	



pp. 6.393/99



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 515
(do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto)

Acrescenta previsão de resguardo de direito adquiridos.

No art. 1º, no proposto § 2º, acrescente-se *in fine*:

"resguardados os direitos adquiridos".

Justificativa

A presente emenda é fruto de sugestão da Consultoria Jurídica da Casa, conforme consta em seu Parecer de nº. 5.195, de fls. 08, que acatamos.

Sala das Sessões, 16.11.1999


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.634

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 515, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio e revogar a correlata Lei Complementar 199/96.

PARECER Nº 1413

Trata-se projeto de lei complementar que altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio e revogar a correlata Lei Complementar 199/96

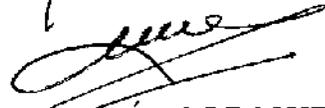
Acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica da Casa, razão pela qual somos favoráveis à propositura, bem como aos termos da emenda de fls. 10 dos autos.

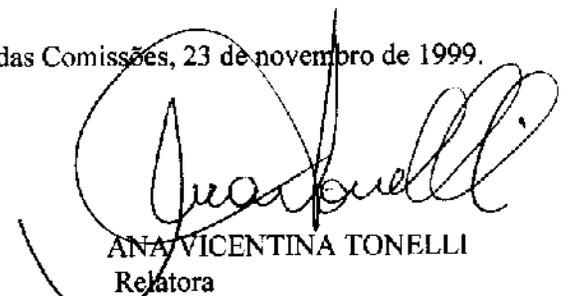
Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

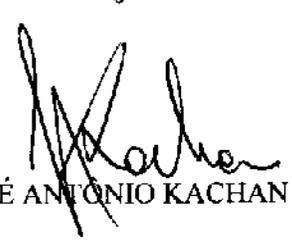
APROVADO
30/11/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALVÃO


JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 28.634

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 515, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revogar a correlata Lei Complementar 199/96.

PARECER Nº 1.425

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio, revogando, ato contínuo, a correlata Lei Complementar 199/96.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que o planejamento por parte da Administração deve vislumbrar a futura demanda de serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana, para garantia à população alcançada de acesso a bens e serviços que possibilitem a tão almejada qualidade de vida, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

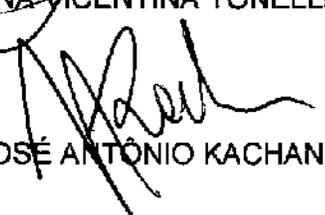
APROVADO
07/12/99

Sala das Comissões, 7.12.1999


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MARCÍLIO CARRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.L.C nº. 515

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 14/12/99

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 1 - PLL nº. 515

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 14/12/99

PRESIDENTE



Of. PR 12.99.101
proc. 28.634

Em 14 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.144, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 515, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 515

AUTÓGRAFO Nº 6.144

PROCESSO Nº 28.634

OFÍCIO PR Nº 12.99.101

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 12 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 01 2000

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/12/99 *[Signature]*

GP., em 28.12.99

proc. 28.634

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.144

(Projeto de Lei Complementar nº. 515)

Altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revoga a correlata Lei Complementar 199/96.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 2º. do art. 93 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, exceto nas vias locais do Setor S.1 - Estritamente Residencial e Setor S.9 - Recreativo, resguardados os direitos adquiridos."

Art. 2º. É revogada a Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (14.12.1999).

[Signature]
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
28634
RM

OF. GP.L. nº 755/99
Processo nº 25.541-6/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029225 JUN 00 07 3 6 45

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 28 de dezembro de 1.999.

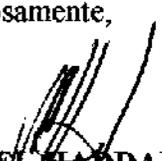
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
12/01/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 515, bem como cópia da Lei Complementar nº 295, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2
Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revoga a correlata Lei Complementar 199/96.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º. do art. 93 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

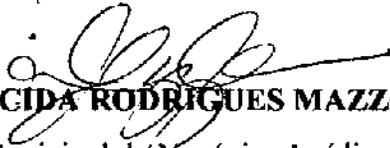
“§ 2º. As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, exceto nas vias locais do Setor S.1 Estrictamente Residencial e Setor S.9 – Recreativo, resguardados os direitos adquiridos.”

Art. 2º - É revogada a Lei Complementar nº. 199, de 03 de junho de 1996, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a Lei 2.507/81, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio; e revoga a correlata Lei Complementar 199/96.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 2º do art. 93 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei Complementar nº 199, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, exceto nas vias locais do Setor S.1 – Estritamente Residencial e Setor S.9 – Recreativo, resguardados os direitos adquiridos.”

Art. 2º - É revogada a Lei Complementar nº 199, de 03 de junho de 1996, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos